

Decreto governamental

relativo aos valores-limite da pegada de carbono de um novo edifício

Por decisão do Governo, pelo presente, decreta-se o seguinte em conformidade com o artigo 38.º-A, quarto parágrafo, da Lei da Construção (751/2023), com a redação que lhe foi dada pela Lei 897/2024:

Artigo 1.º

Âmbito

O presente decreto estabelece disposições pormenorizadas sobre os valores-limite da pegada de carbono do ciclo de vida de um novo edifício, por categoria de utilização, referidos no artigo 38.º-A da Lei da Construção (751/2023).

O presente decreto não é aplicável a novos edifícios ou partes dos mesmos classificados como património imobiliário do Estado pertencente às Forças Armadas ou que sirvam de outra forma o Estado e estejam diretamente relacionados com fins de defesa, nem a edifícios ou partes dos mesmos para os quais não é exigido um certificado energético nos termos da Lei relativa aos certificados energéticos de edifícios (50/2013).

Artigo 2.º

Edifícios polivalentes

Se um edifício incluir partes destinadas a fins diferentes, nenhuma parte pode exceder o limite previsto para a sua categoria de utilização.

Artigo 3.º

Valores-limite da pegada de carbono dos edifícios em 2026, 2027 e 2028

Os valores-limite da pegada de carbono em 2026, 2027 e 2028 são os seguintes:

Categoria de utilização	Valor-limite da pegada de carbono	
	kgCO ₂ e/m ² /a	kgCO ₂ e/m ²
Moradias em banda e blocos de apartamentos com um máximo de dois andares residenciais	16,0	800
Bloco de apartamentos com três ou mais andares residenciais	16,0	800
Edifício de escritórios e centro de saúde	20,0	1 000

Edifício comercial, grande armazém, centro comercial, edifício de lojas, salão de vendas, teatro, ópera, sala de concertos e conferências, cinema, biblioteca, arquivo, museu, galeria de arte e sala de exposições	22,0	1 100
Edifício de alojamento comercial, hotel, instituição residencial, unidade de residência assistida, lar de idosos e instituição de cuidados médicos.	25,0	1 250
Edifícios de ensino e jardins de infância	20,0	1 000
Recintos desportivos	21,0	1 050
Hospital	29,0	1 450
Edifícios de armazenamento, edifícios de transporte, piscinas e pistas de gelo com uma superfície útil superior a 1 000 metros quadrados	24,0	1 200

Artigo 4.º

Valores-limite da pegada de carbono dos edifícios a partir de 2029

Os valores-limite da pegada de carbono para o início de 2029 são os seguintes:

Categoria de utilização	Valor-limite da pegada de carbono	
	kgCO ₂ e/m ² /a	kgCO ₂ e/m ²
Moradias em banda e blocos de apartamentos com um máximo de dois andares residenciais	13,0	650
Bloco de apartamentos com três ou mais andares residenciais	12,0	600
Edifício de escritórios e centro de saúde	17,0	850
Edifício comercial, grande armazém, centro comercial, edifício de lojas, salão de vendas, teatro, ópera, sala de concertos e conferências, cinema, biblioteca, arquivo, museu, galeria de arte e sala de exposições	18,0	900
Edifício de alojamento comercial, hotel, instituição residencial, unidade de residência assistida, lar de idosos e instituição de cuidados médicos.	22,0	1 100
Edifícios de ensino e jardins de infância	16,0	800
Recintos desportivos	18,0	900

Hospital	28,0	1 400
Edifícios de armazenamento, edifícios de transporte, piscinas e pistas de gelo com uma superfície útil superior a 1 000 metros quadrados	21,0	1 050

Artigo 5.º

Excedências admissíveis do valor-limite em situações específicas

O valor-limite total da pegada de carbono estabelecido no artigo 3.º pode ser excedido em, no máximo, 5 % se a conceção e a construção de um novo edifício forem particularmente difíceis:

- 1) Devido às características do edifício, à sua utilização prevista ou à sua localização;
- 2) Pelo facto de a conformidade com os regulamentos de planeamento aumentarem significativamente a pegada de carbono de um edifício; ou
- 3) Devido às características do ciclo de vida que são diferentes da construção convencional e promovem a longevidade.

Não obstante as disposições relativas ao valor máximo de excedência constantes do primeiro parágrafo, o valor-limite pode ser excedido, na medida do necessário, nos seguintes casos:

- 1) A altura do edifício torna particularmente difícil ficar abaixo do valor-limite; ou
- 2) A conceção e a execução de estruturas de suporte de carga e reforço de modo que fiquem abaixo do valor-limite são particularmente difíceis devido a uma localização exceccionalmente exigente do edifício.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente decreto entra em vigor em 9 de janeiro de 2026. No entanto, os artigos 4.º e 5.º apenas entram em vigor a partir de 1 de janeiro de 2029. O artigo 3.º permanece em vigor até 31 de dezembro de 2028.

Relativamente a um edifício para o qual estava pendente um pedido de licença de construção no momento da entrada em vigor do presente decreto, são aplicáveis as disposições em vigor no momento da entrada em vigor do presente decreto. Relativamente a um edifício para o qual estava pendente um pedido de licença de construção no momento da entrada em vigor do artigo 4.º, são aplicáveis as disposições em vigor no momento da entrada em vigor desse artigo.

Helsínquia, 8 de janeiro de 2026

Sari Multala, ministra do Ambiente e do Clima

Mikko Kohla, conselheiro principal para os Assuntos Legislativos